



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 011 | 2026

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 9º DA  
LEI Nº 2.165/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso II do Art. 9º da Lei Municipal nº 2.165, de 20 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 9º (...)

II - o valor da multa a ser descontado na folha de pagamento do servidor poderá ser pago de forma integral ou parcelada em até 03 (três) vezes, mediante requerimento;

.....(NR)”

**Art. 2º** Permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei nº 2.165/19, esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Monte Santo de Minas/MG, aos 13 de março de 2026.

  
**Carlos Eduardo Donnabella**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br)

[administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

**JUSTIFICATIVA**

Monte Santo de Minas/MG, aos 13 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadora, Senhores Vereadores:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Monte Santo de Minas (LOM), dirijo-me a Vossas Excelências para remeter-lhes, para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“Altera a redação do inciso II do art. 9º da Lei nº 2.165/2019.”**

O Projeto de Lei tem por finalidade alterar a redação do inciso II do art. 9º da mencionada Lei, tendo em vista a responsabilidade do servidor e do administrador público em proteger o patrimônio público contra o uso indevido da máquina pública, atendendo a legislação no escopo de evitar infrações de trânsito e, vez que é responsabilidade do condutor o pagamento das multas de infrações de trânsito no exercício de suas funções na utilização de veículos da frota municipal, buscando com a redução das parcelas um melhor controle administrativo e mais efetividade na questão.

Entendemos que nenhum motorista deseja cometer uma infração de trânsito, contudo a Administração Municipal não pode abonar o pagamento da infração. Também não é interesse prejudicar o orçamento familiar dos servidores, mas no modelo vigente, com parcelamento em até 10 meses, o controle fica inviabilizado, com parcelas muito pequenas, motoristas que se desligam durante este espaço temporal e/ou não exerce o efeito pedagógico necessário para que todos atuem com mais atenção e responsabilidade na execução de suas tarefas.

Dessa forma, a alteração proposta visa resolver as pendências de pagamentos das multas que inviabilizam o licenciamento dos veículos. Por óbvio, os motoristas serão isentos da ação regressiva de cobrança quando a multa for proveniente de situação onde não há dolo ou culpa do servidor em sua conduta, como ocorre com infrações de responsabilidades da Administração Municipal proprietária dos veículos, fugindo assim da competência do motorista.

Desta forma, estamos encaminhando o presente projeto de lei a essa Egrégia Câmara Municipal, esperando sua apreciação e aprovação pelos Nobres Edis.

Atenciosamente.

**Carlos Eduardo Donnabella**  
**Prefeito Municipal**